



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4684/2005

Ementa

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

29/04/2005

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

19/12/2005

[Lei Ordinária nº 4813/2005](#)

Norma correlata

20/12/2005

[Lei Ordinária nº 4830/2005](#)

Norma correlata

20/12/2005

[Lei Ordinária nº 4830/2005](#)

Alterada pela

12/11/2007

[Lei Ordinária nº 5227/2007](#)

Alterada pela

22/10/2010

[Lei Complementar nº 9/2010](#)

Revogada parcialmente pela

22/10/2010

[Lei Complementar nº 10/2010](#)

Revogada parcialmente pela

05/12/2022

[Lei Complementar nº 92/2022](#)

Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.684 DE 29 DE ABRIL DE 2005.

"Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - Gestão: é a ação integrada do poder público, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III - Proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV - Integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos e saúde.

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII - Garantir o saneamento ambiental;

VIII - Promover o desenvolvimento sustentável;

IX - Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XI - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II - O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente FUNDEMA;
- IV - Os programas de educação ambiental;
- V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art 5º Anualmente, até 30 de abril, os órgãos farão a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

- I - Avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos fixados pelo Ministério da Saúde ou outro órgão competente.
- II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;
- III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

- a) Zoneamento;
- b) Parcelamento, uso e ocupação do solo;
- c) Infra-estrutura sanitária;
- d) Proteção de áreas especiais;
- e) Controle da erosão do solo;
- f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais; e
- g) Mapeamento e avaliação de riscos.

- IV - Propostas de ações a serem contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária do exercício seguinte; e
- V - Detalhamento da situação do FUNDEMA.

SEÇÃO II

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 7º O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, os órgãos providenciarão a elaboração que, após ser ouvido o COMAM, encaminharão o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal para análise e aprovação.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos, poderão utilizar recursos do FUNDEMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

- I - Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;
- VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associada às medidas, programas e projetos;
- VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – (CBH, PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11. O FUNDEMA será gerido pelos órgãos do Poder Executivo, em forma do regulamento a ser baixado por Decreto.

Art. 12. Constituirão recursos do FUNDEMA:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, a destinação de um percentual mínimo a ser estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;

II - Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;

III - Transferências do Estado ou da União, a ele destinado por disposição legal;

IV - Empréstimos nacionais e internacionais;

V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - Recursos provenientes da compensação financeira, conforme art.29 da Lei 9984/00.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13. Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais.

Art. 14. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

I - Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizado no Município;

II - Serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

SEÇÃO IV DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
II - Centros de Referência em Educação Ambiental;
III - Redes de Comunicação;
IV - Produção e Disseminação de Material de Apoio;
V - Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art. 16. O Poder Executivo incentivará a adoção de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, bem como no ensino profissionalizante.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo poderá a Educação Ambiental integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardado as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas (OSCIP) e outros, que permitam o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO V DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA.

Art. 18. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos municipais, estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais, OSCIP e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos e minerais;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e mineral;

IV - O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Art. 19. Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal disposto na Lei 4.067 de 24 de setembro de 2001, e a Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do solo, e, legislação dele decorrente.

Art. 20. Para a correta gestão dos recursos hídricos, será tomada por base as seguintes questões:

I - Zoneamento;

II - Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

III - Infra-estrutura sanitária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- IV - Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- V - Controle do uso da água e dos recursos hídricos no

Município.

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO - Áreas

Art. 21. Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Usos conformes: são os usos definidos na legislação sobre uso do solo ou atividades permitidas na zona em questão.

II - Usos não conformes: são os usos ou atividades não permitidas na zona em questão, definidos na legislação sobre o uso do solo.

Art. 22. Para fins desta Lei, o território do município se compõe de:

- I - Área urbana;
- II - Área de expansão urbana;
- III - Área rural;

SEÇÃO I DA ÁREA URBANA

Art. 23. A área urbana será regida pela Lei n.º 4066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ornamento do uso e da ocupação do solo do município de Indaiatuba e da outras providências e legislações posteriores.

Art. 24. Se houver exploração mineral na área Industrial, exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO II DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 25. Para fins desta lei, a área de expansão urbana é disciplinada pela Lei Municipal n.º 4.067 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o plano diretor do Município de Indaiatuba – PDI, e dá outras providências, e legislações posteriores.

SEÇÃO III DA ÁREA RURAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 26. Para fins desta Lei, a área rural compreende também a área de expansão urbana.

SUBSEÇÃO I ÁREA AGROPECUÁRIA (AAP)

Art. 27. A Área Agropecuária compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. A critério do Executivo, a área rural pode ser utilizada para expansão urbana.

Art. 28. O uso industrial e a exploração mineral na AAP exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art. 29. Se houver exploração mineral na área industrial, exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art. 30. Na AAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;

II - Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III - Cadastro nos órgãos competentes do Município de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV - Planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada às práticas conservacionistas já consagradas e preconizada por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 2º Será priorizada a implantação de Micro Bacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias, prorrogáveis por iguais períodos, na forma do Decreto regulamentar, para cadastrá-los nos órgãos competentes, conforme estabelece o inciso III deste artigo, sob pena de incidir multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área irrigável; aplicada em dobro a cada reincidência.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE CONSERVAÇÃO - ZCons

Art. 31. O Poder Executivo, observando as regras fixadas nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do município de Indaiatuba e de outras providências, bem como na Legislação urbanística decorrente, poderá autorizar o proprietário, arrendatário, locatário, meeiro, cessionário e posseiro de imóvel rural, privado ou público e exercer qualquer atividade extrativista mineral, desde que estes imóveis não sejam considerados de preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico e sócio cultural.

SUBSEÇÃO III DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA

Art. 32. A Área de Preservação Ambiental – APA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipula a Lei nº 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do solo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelar, na APA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 – Código Florestal, com as alterações posteriores.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art. 33. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas, na forma prevista na legislação municipal vigente.

Art. 34. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da SEMURB/SENG/SAAE, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 35. Nas áreas urbanas e de expansão urbana serão exigidos nos parcelamentos de solo, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 44:

- I - 40% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;
- II - 25% nos terrenos com declividade superior a 15%.

Parágrafo único. Nos parcelamentos do solo a que se refere este artigo, o leito carroçável não poderá ser inferior a sete (7) metros, acrescido de dois metros e meio em cada lado, como acostamento, e acrescido de mais dois (2) metros, destinado ao passeio público, observadas as demais especificações técnicas dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 36. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelas SENG/SEMURB/SAAE, em cada caso específico.

Art. 37. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante aprovação técnica da SEMURB/SENG/SAAE.

Art. 38. Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Art. 39. No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente lei, o Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 40. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 41. O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para atender à totalidade da população urbana, com água potável, bem como coleta e tratamento de esgotos, deverá elaborar plano diretor específico, estabelecendo as metas e os prazos para a execução das obras de infra-estrutura sanitária.

Art. 42. O SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deverá apresentar aos órgãos competentes, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser encaminhado relatório para conhecimento do COMAM, depois de aprovado pelo Executivo, que fará a devida publicação.

Art. 43. Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de três anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 44. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo definirão locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 45. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente aprovada aos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 46. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rastos, caipiras ou profundos, deverão cadastrá-los nos órgãos competentes, dentro do prazo de dois anos, contados da data de publicação da presente lei, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que justificado a necessidade, a critério do Poder Executivo.

Art. 47. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

§1º O valor mencionado no artigo, será atualizado anualmente de acordo com os índices utilizados na legislação tributária.

§2º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o SAAE estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 48. Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 49. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações do Poder Executivo, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 51. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de um percentual da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, a ser fixada em Decreto regulamentar, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no artigo. 44 desta Lei.

Parágrafo único. Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas em regulamento, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da SEMURB/SENG/SAAE.

Art. 52. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 53. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 54. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 55. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I - Pelas Secretarias Municipais e Autarquia;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM;
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MEIO AMBIENTE

Art. 56. A SEMURB/SENG/SAAE terão, minimamente, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

I - Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II - Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III - Formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federais, estaduais e municipais, pertinentes;

IV - Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V - Apoiar técnica e administrativamente o COMAM;

VI - Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMAM;

VII - Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII - Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMAM;

IX - Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X - Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitos de desrespeitarem o disposto nesta lei;

XI - Elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Poder Executivo;

XII - Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, ouvindo-se o COMAM.

Art. 57. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes credenciados da SEMURB/SENG/SAAE a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, observados os critérios técnicos e procedimentos obrigatórios previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. São agentes credenciados da SEMURB/SENG/SAAE os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 58. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SEMURB/SENG/SAAE deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - COMAM

Art. 59. Fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável - COMAM, órgão colegiado e paritário, com funções consultivas de assessoramento do Executivo.

Art. 60. Compete ao COMAM:

- I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II - Propor eventuais alterações à presente lei;
- III - Emitir parecer, quando solicitado, sobre projeto que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V - Apreciar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal para aprovação;
- VI - Sugerir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;
- VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções, no âmbito de sua competência;
- VIII - Apreciar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
- IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 61. O COMAM será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

- I - Poder Público Federal, de órgãos ligados ao município;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Municipal;
- IV - Sociedade Civil Organizada;
- V - Usuários de água;
- VI - Representante das entidades não governamentais;
- VII - Representante da Associação de classe da área tecnológica;
- VIII - Representantes de outros órgãos julgados importantes, na forma do Decreto regulamentar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 62. O Poder Executivo, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 63. Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

Art. 64. Cada CCS terá um representante com assento no COMAM, somando-se àqueles nominados no artigo 61, desta lei.

Art. 65. O COMAM se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, Pelo Poder Executivo ou por um terço dos seus membros.

Art. 66. As decisões do COMAM serão tomadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 67. As reuniões do COMAM são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art. 68. Compete a SEMURB/SENG/SAAE criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 69. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 70. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer a SEMURB/SENG/SAAE, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 71. A SEMURB/SENG/SAAE publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 72. O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;

V - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI - Localização das erosões urbanas e rurais;

VII - Localização dos processos de assoreamento;

VIII - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X - Receitas e despesas do FUNDEMA;

XI - Doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 74. Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 75. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência pela SEMURB/SENG/SAAE, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa de acordo com o grau dos danos causados ao meio ambiente a ser imposta pela Municipalidade, no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo até 10 (dez) salários mínimos ou no caso da advertência não ter sido atendida no prazo estabelecido;

III - Multa, a critério da Municipalidade, no valor de cinco salários mínimos, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Municipalidade, feita por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Municipalidade.

V - Notificação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão atualizados de conformidade com os critérios e índices previstos na legislação tributária,

Art. 76. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 77. As penalidades serão aplicadas por despacho do chefe do Executivo Municipal.

Art. 78. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMAM, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

Parágrafo único. A decisão do COMAM é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 79. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA.

~~**Art. 80.** Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela SEMURB/SENG/SAAE e submetidas ao Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)

~~§ 1º O uso não conforme ou a edificação não conforme, a que se refere o art. 25 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, poderão ser admitidas pelo Poder Público Municipal, desde que haja o pedido de regularização no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, bem como obtenha o parecer favorável da SENG/SEMURB/SAAE, baseando-se em situações já consolidadas e preexistentes à vigência desta lei.~~

~~§ 1º O uso não conforme ou a edificação não conforme, a que se refere o art. 25 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, poderão ser admitidas pelo Poder Público Municipal, desde que haja o pedido de regularização no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data fixada em Decreto do Poder Executivo, bem como obtenha o parecer favorável dos órgãos competentes da Municipalidade, baseando-se em situações já consolidadas e preexistentes à vigência desta lei.~~
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.830, de 20/12/2005, revogada pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)

~~§ 2º A CCS2-03, a que se refere o anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Inicia no cruzamento da Avenida Francisco de Paula Leite com a Rua dos Indaiás. Segue pela Rua dos Indaiás até atingir a Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75).~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)

~~§ 3º O Anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a incorporar, como CCS2 o trecho que inicia no cruzamento da Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75) com a Alameda Pedro Wolf. Segue pela Alameda Pedro Wolf até atingir a Rodovia Lix da Cunha (SP-73).~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 81. Para fins de adequação aos objetivos previstos nesta Lei, ficam incluídas nos Anexos I e II da Lei nº 4.067, de 24 de setembro de 2001, as seguintes áreas: (Revogado pela Lei Complementar nº 9, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 92, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)

~~“**AEU:** — Inicia no ponto de confrontação da Estrada Municipal que é a continuação da Alameda das Andorinhas e a Estrada Municipal da Fazenda Morungaba. Segue pela continuação da Alameda das Andorinhas até atingir o Córrego da Fonte ou Santa Rita, divisa dos Municípios de Indaiatuba e Itupeva, deste ponto deflete à direita e segue pelo córrego à montante por aproximadamente 6450 metros onde, deflete à direita com ângulo de 85°37' e segue em linha reta na distância aproximada de 320 metros onde, deflete à direita com ângulo de 90° e segue em linha reta na distância aproximada de 3080 metros indo atingir o cruzamento da Estrada Indaiatuba — Quilombo com a Estrada da Fazenda Morungaba. Deste ponto, segue pela estrada da Fazenda Morungaba até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando este perímetro uma área de 6,45 Km².~~

~~“**AEU:** Inicia na divisa do Loteamento Pontas de Itaboraí com a Estrada Municipal Indaiá-Cabreúva — IDT 368. Segue pela referida estrada até atingir Estrada Municipal IDT 289; segue por esta estrada até atingir a divisa dos Municípios de Indaiatuba e Salto, onde, deflete à direita, segue pela citada divisa de municípios até atingir a Estrada Municipal IDT 363 daí, deflete à direita, segue pela mesma estrada na distância de 2230 metros, onde deflete à direita com ângulo de 130° e segue em linha reta na distância de 675 metros; daí deflete à esquerda com ângulo de 12°, segue em linha reta na distância de 635 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 16°, seguindo em linha reta a distância de 585 metros; daí, deflete à esquerda com ângulo de 11°, segue em linha reta na distância de 600 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 17° e segue em linha reta na distância de 770 metros, cruzando estrada existente. Deste ponto, deflete à esquerda com ângulo de 8°, segue em linha reta na distância de 530 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 5° e segue em linha reta na distância de 525 metros; daí, deflete à esquerda com ângulo de 16°, segue em linha reta na distância de 420 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 24° e segue em linha reta até atingir o cruzamento com a Estrada Municipal Indaiá-Cabreúva — IDT 368, onde deflete à direita e segue pela mesma até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando este perímetro uma área de 13,63 Km².~~

Parágrafo único. O Poder Executivo, por Decreto, procederá à unificação e consolidação da Descrição do Perímetro Urbano e da Área de Expansão Urbana do Município de Indaiatuba, observadas as alterações desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 82. Ficam incluídas as seguintes áreas nas descrições dos perímetros das zonas de uso na área urbana, a que se refere o anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2004: (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)

~~“ZR: Inicia no canto de divisa das propriedades de Orlando Frankine ou sucessores e Izidoro Vizotto ou sucessores situado às margens da Estrada Municipal do Saltinho. Deste ponto segue pela referida estrada no sentido nordeste até atingir a Rodovia João Ceccon. Deste ponto deflete à direita e segue pela referida estrada até atingir a divisa do Jardim Paradiso, deflete à direita e segue pela divisa do referido loteamento até atingir a divisa com a propriedade de João Amstalden ou sucessores. Deste ponto deflete à direita e segue pelas divisas das propriedades de Izidoro Vizotto ou sucessores com as propriedades de João Amstalden ou sucessores e Orlando Frankine ou sucessores até encontrar o ponto inicial desta descrição.”~~

~~“ZPR2: Inicia no cruzamento da Rua Yoriko Gonçalves e o córrego da Onça. Segue pela referida via pública no sentido Oeste até atingir o ponto de divisa mais ao Norte do Jardim Oliveira Camargo. Deste ponto deflete à direita com ângulo de 139º e segue em linha reta até o cruzamento com a estrada velha de Itaici. Deste ponto deflete à direita e segue pela estrada até atingir a linha férrea; deflete à esquerda e segue pela linha férrea até atingir a Alameda Coronel Antonio Estanislau do Amaral. Deste ponto deflete à direita e segue pela referida via pública até atingir o leito desativado da linha férrea às margens do Rio Jundiá, deflete à direita e segue pelo leito desativado da linha férrea até atingir a estrada municipal que é o prolongamento da rua Yoriko Gonçalves. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela estrada municipal até atingir o córrego da Onça, ponto inicial desta descrição.”~~

~~“ZPR2: Inicia no cruzamento da Rodovia Lix da Cunha (SP-73) com a Estrada da Ecologia. Segue pela Rodovia SP-73 no sentido Nordeste por aproximadamente 2610 metros até atingir o canto de divisa mais ao Sul do loteamento Jardim Imperial onde, deflete à direita perpendicularmente à rodovia e segue em linha reta por aproximadamente 115 metros até atingir o leito de um córrego. Deste ponto deflete à direita e segue pelo leito do córrego à jusante até atingir um outro córrego onde, deflete à esquerda e segue por este outro córrego à jusante por 386 metros. Deste ponto deflete à direita e segue por uma linha reta até atingir um ponto na cerca de divisa das glebas 2 e 3 da Fazenda Cachoeira situado a 692 metros de seu ponto inicial na rodovia SP-73. Deste ponto deflete à direita com ângulo de 10º e segue em linha reta até atingir um ponto distante em 50 metros da margem direita do Rio Jundiá. Deste ponto segue por uma linha imaginária paralela e distante em 50 metros da margem direita do Rio Jundiá por uma distância aproximada de 1.415 metros atingindo a Estrada~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~da Ecologia onde, deflete à direita e segue por esta estrada até atingir o ponto inicial desta descrição”.~~

~~“ZPR2: Inicia no cruzamento da Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires e a divisa mais ao norte do Loteamento Colinas de Indaiatuba – Gleba 1; deste ponto segue pela divisa do Loteamento Colinas de Indaiatuba – Gleba 1 até o seu fim onde, deflete à direita perpendicularmente a linha de divisa e segue em linha reta na distância aproximada de 270 metros até atingir a margem de córrego existente; daí, deflete à esquerda, segue pela margem do córrego e seu prolongamento em linha reta até atingir a divisa do Loteamento Altos da Bela Vista; daí, deflete à direita, segue pela citada divisa e prolongamento em linha reta até encontrar a margem de córrego existente; deflete à direita e segue pelo córrego à jusante até a sua foz no córrego do Brejão, deflete à esquerda e segue pelo córrego do Brejão à jusante até o seu encontro com a Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires; deflete à direita e segue pela citada Rodovia até encontrar o ponto inicial desta descrição”.~~

~~“ZPR2: Inicia no cruzamento da Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires e a divisa mais ao norte do Loteamento Colinas de Indaiatuba – Gleba 1; deste ponto segue pela divisa do Loteamento Colinas de Indaiatuba – Gleba 1 até o seu fim onde, deflete à direita perpendicularmente a linha de divisa e segue em linha reta na distância aproximada de 270 metros até atingir a margem de córrego existente; daí, deflete à esquerda, segue pela margem do córrego e seu prolongamento em linha reta até atingir a divisa do Loteamento Altos da Bela Vista; daí, deflete à direita, segue pela citada divisa e prolongamento em linha reta até encontrar a margem de córrego existente; deflete à direita e segue pelo córrego à jusante até a sua foz no córrego do Brejão, deflete à esquerda e segue pelo córrego do Brejão à jusante até o seu encontro com a Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires; deflete à direita e segue pela citada Rodovia até encontrar o ponto inicial desta descrição. Exclui-se deste perímetro o polígono formado pelo imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Indaiatuba (antigo Grupo Escolar do Km 5), o qual passa a integrar a Área de Expansão Urbana (AEU). (Dispositivo com redação dada pela Lei nº 5.227, de 12/11/2007, revogada pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010)~~

~~ZI 4: Inicia no canto de divisa mais a leste das propriedades de José Omatti e Sucessores de João Gualberto de Matos. Segue pela divisa de sucessores de João Gualberto de Matos no sentido sudeste até a divisa da Cerâmica Capovilla Ltda. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa da Cerâmica Capovilla Ltda até atingir a estrada municipal do Capovilla, deflete à esquerda e segue pela estrada até a divisa mais ao norte de Gleomar Química Ind. e Comércio Ltda. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa e seu prolongamento até atingir a divisa das propriedades de José Omatti e Sucessores de João Gualberto de Matos.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~Deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa até encontrar o ponto inicial desta descrição:~~

~~“**ZI 4:** Inicia no canto de divisa do loteamento Jardim Eldorado situado no cruzamento das ruas Primo José Mattioni e Clotildes Paratello Barnabé. Segue pela rua Clotildes Paratello Barnabé no sentido leste até a divisa do Jardim Umuarama. Deste ponto deflete à direita e segue pela divisa do Jardim Umuarama até atingir a Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75), deflete à direita e segue pela rodovia até o cruzamento com o prolongamento da Rua dos Indaiás. Deste ponto deflete à direita e segue pelo prolongamento e Rua dos Indaiás por aproximadamente 350 metros, deflete à direita com ângulo de 58º e segue até atingir a Estrada Municipal do Badin. Deste ponto deflete à direita e segue pela estrada até atingir o canto de divisa mais ao sul do Jardim Eldorado; deflete à esquerda e segue pela divisa do Jardim Eldorado até encontrar o ponto inicial desta descrição”.~~

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por Decreto, procederá à unificação e consolidação das descrições das zonas de uso na área urbana e de expansão urbana, observando as alterações introduzidas por esta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)~~

~~**Art. 83.** O anexo I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a ser o constante do anexo único que integra esta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)~~

Art. 84. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promoverá a consolidação, por decreto, da Lei nº 4.066, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, da Lei nº 4.067, de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Indaiatuba – PDI, e dá outras providências, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, da Lei nº 3.556, de 01 de junho de 1998 e da Lei nº 3.585, de 05 de outubro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 85. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de abril de
2005.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO ÚNICO CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

Zona de Uso	Categorias de Uso Permitidas	Características do Lote		Recuos Mínimos (m)			CCoef. de Aprov.	Taxa de Ocupação	Vagas de Estacionamento	Obs.
		Área Mínima (m²)	Frete Mínima (m)	Frete	Lateral	Fundos				
ZR	R1	300,00	10,00	5,00	2,00 de um lado	-	1,00	0,60	2 p/ unidade residencial	
ZPR1	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	250,00	10,00	5,00	1,50 de um lado	-	3,00	0,60	1 por unidade residencial ou 1/60,00 m² de área construída	
ZPR2	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	150,00	7,00	5,00	1,50 de um lado	-	1,00	0,60	1 por unidade residencial ou 1/70,00 m² de área construída	
ZPR3	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	500,00	15,00	5,00	1,50 de um lado	2,00	1,00	0,70	1 por unidade residencial ou 1/50,00 m² de área construída	
ZC	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03 E2/01/02/03/04/06	500,00	10,00	5,00 acima do 2º pav	1,50 de um lado	-	4,00	0,70	1 por unidade residencial ou 1/60,00 m² de área construída	
ZIH	R1 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 E1/01/02/03 E2/01/02/03/04/06	250,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	-	1,00	0,60	1 p/ unidade residencial ou 1/50,00 m² de área construída	

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ZI1	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I1 I2 I3	1000,00	15,00	5,00	2,00 sem abert. 3,00 com abert.	4,00	1,00	0,70	1/200,00 m ² de área construída I1/I2:- 1/200,00 m ² de área construída mais acesso para caminhões	
ZI2	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I2 I3	750,00	12,00	5,00	2,00 sem abert. 3,00 com abert.	3,00	1,00	0,60	1/200,00 m ² de área construída	
ZI3	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I3	500,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	2,00	1,00	0,70	1/200,00 m ² de área construída	
ZI4	C1/01/02 C2/02/04 C3/01/07 E1/03/04 E2/03/04 I2/I3	300,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	-	2,00	0,70	1/100,00 m ² de área construída	
ZTL	R1 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	1000,00	15,00	5,00	3,00 de um lado	3,00	2,00	0,50	1 por unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	
CCS1	R1 C1/01/02/03/04	500,00	10,00	5,00	1,50 de um lado	-	1,00	0,70	2 p/ unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CCS2	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	500,00	10,00	5,00 acima do 2º pav	1,50 de um lado	2,00	3,00	0,80	1 p/ unidade residencial ou 1/60,00 m² de área construída	
APA	E1/01/03 E2/01/02/03/04/06									Conforme Projeto Específico
AEU										Conforme Projeto Específico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	44/05
P.L. Nº	56/05
Publ.:	06/05/05

LEI Nº 4.684 DE 29 DE ABRIL DE 2005.

"Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III. Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV. Gestão: é a ação integrada do poder público, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
- VII. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III. Proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;
- V. Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos e saúde.
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental;
- VIII. Promover o desenvolvimento sustentável;
- IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
- XI. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DOS INSTRUMENTOS

Hídricos: **Art. 4º** - São instrumentos da Política Municipal de Recursos

- I. A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente FUNDEMA;
- IV. Os programas de educação ambiental;
- V. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art 5º - Anualmente, até 30 de abril, os órgãos farão a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 6º - Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos fixados pelo Ministério da Saúde ou outro órgão competente.
- II. Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;
- III. Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
 - a) Zoneamento;
 - b) Parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - c) Infra-estrutura sanitária;
 - d) Proteção de áreas especiais;
 - e) Controle da erosão do solo;
 - f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais; e
 - g) Mapeamento e avaliação de riscos.

IV. Propostas de ações a serem contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária do exercício seguinte; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V. Detalhamento da situação do FUNDEMA.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 7º - O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º - A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, os órgãos providenciarão a elaboração que, após ser ouvido o COMAM, encaminharão o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal para análise e aprovação.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos, poderão utilizar recursos do FUNDEMA.

§ 2º - O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º - Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II. Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V. Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI. Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;
- VII. Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associada às medidas, programas e projetos;
- VIII. Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX. Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único – Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH, PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art.10 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 - O FUNDEMA será gerido pelos órgãos do Poder Executivo, em forma do regulamento a ser baixado por Decreto.

Art. 12 - Constituirão recursos do FUNDEMA:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, a destinação de um percentual mínimo a ser estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;

II. Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;

III. Transferências do Estado ou da União, a ele destinado por disposição legal;

IV. Empréstimos nacionais e internacionais;

V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII. Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII. Recursos provenientes da compensação financeira, conforme art.29 da Lei 9984/00.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13 - Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 14 - São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:

I. Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizado no Município;

II. Serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 - Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

- I. Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
- II. Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III. Redes de Comunicação;
- IV. Produção e Disseminação de Material de Apoio;
- V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art. 16 - O Poder Executivo incentivará a adoção de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, bem como no ensino profissionalizante.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo poderá a Educação Ambiental integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardado as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 17 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas (OSCIPI) e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO V

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA.

Art. 18 - Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos municipais, estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais, OSCIP e outras, buscando particularmente:

I. O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos e minerais;

II. A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III. A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e mineral;

IV. O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V. O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Art. 19 - Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal disposto na Lei 4.067 de 24 de setembro de 2001, e a Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do solo, e, legislação dele decorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 20 – Para a correta gestão dos recursos hídricos, será tomada por base as seguintes questões:

- I. Zoneamento;
- II. Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
- III. Infra-estrutura sanitária;
- IV. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- V. Controle do uso da água e dos recursos hídricos no

Município.

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO - Áreas

Art. 21 - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Usos conformes: são os usos definidos na legislação sobre uso do solo ou atividades permitidas na zona em questão.
- II. Usos não conformes: são os usos ou atividades não permitidas na zona em questão, definidos na legislação sobre o uso do solo.

Art. 22 - Para fins desta Lei, o território do município se compõe de:

- I. Área urbana;
- II. Área de expansão urbana;
- III. Área rural;

SEÇÃO I

DA ÁREA URBANA

Art. 23 - A área urbana será regida pela Lei n.º 4066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ornamento do uso e da ocupação do solo do município de Indaiatuba e da outras providências e legislações posteriores.

Art. 24 - Se houver exploração mineral na área Industrial, exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 25 - Para fins desta lei, a área de expansão urbana é disciplinada pela Lei Municipal n.º 4.067 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o plano diretor do Município de Indaiatuba – PDI, e dá outras providências, e legislações posteriores.

SEÇÃO III

DA ÁREA RURAL

Art. 26 - Para fins desta Lei, a área rural compreende também a área de expansão urbana.

SUBSEÇÃO I

ÁREA AGROPECUÁRIA (AAP)

Art. 27 - A Área Agropecuária compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único – A critério do Executivo, a área rural pode ser utilizada para expansão urbana.

Art. 28 - O uso industrial e a exploração mineral na AAP exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art. 29 - Se houver exploração mineral na área industrial, exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art.30 - Na AAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I. Plantio de culturas em nível, com o uso de curvas
de nível;

II. Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III. Cadastro nos órgãos competentes do Município de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV. Planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelos órgãos competentes.

§ 1º - Entende-se por tecnologia adequada às práticas conservacionistas já consagradas e preconizada por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º - Será priorizada a implantação de Micro Bacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º - A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias, prorrogáveis por iguais períodos, na forma do Decreto regulamentar, para cadastrá-los nos órgãos competentes, conforme estabelece o inciso III deste artigo, sob pena de incidir multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área irrigável; aplicada em dobro a cada reincidência.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA DE CONSERVAÇÃO - ZCons

Art. 31 - O Poder Executivo, observando as regras fixadas nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do município de Indaiatuba e de outras providências, bem como na Legislação urbanística decorrente, poderá autorizar o proprietário, arrendatário, locatário, meeiro, cessionário e posseiro de imóvel rural, privado ou público e exercer qualquer atividade extrativista mineral, desde que estes imóveis não sejam considerados de preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico e sócio cultural.

SUBSEÇÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA

Art. 32 - A Área de Preservação Ambiental – APA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipula a Lei nº 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do solo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal zelarà, na APA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 – Código Florestal, com as alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art. 33 - Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas, na forma prevista na legislação municipal vigente.

Art.34 - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a critério da SEMURB/SENG/SAAE, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 35 - Nas áreas urbanas e de expansão urbana serão exigidos nos parcelamentos de solo, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 44:

- I - 40% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;
- II - 25% nos terrenos com declividade superior a 15%.

Parágrafo único – Nos parcelamentos do solo a que se refere este artigo, o leito carroçável não poderá ser inferior a sete (7) metros, acrescido de dois metros e meio em cada lado, como acostamento, e acrescido de mais dois (2) metros, destinado ao passeio público, observadas as demais especificações técnicas dos órgãos competentes do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 36 - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelas SENG/SEMURB/SAAE, em cada caso específico.

Art. 37 - Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante aprovação técnica da SEMURB/SENG/SAAE.

Art. 38 - Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Art. 39 - No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente lei, o Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.

Art. 40 - Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 41 - O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para atender à totalidade da população urbana, com água potável, bem como coleta e tratamento de esgotos, deverá elaborar plano diretor específico, estabelecendo as metas e os prazos para a execução das obras de infra-estrutura sanitária.

Art. 42 - O SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deverá apresentar aos órgãos competentes, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser encaminhado relatório para conhecimento do COMAM, depois de aprovado pelo Executivo, que fará a devida publicação.

Art. 43 - Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º - O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º – As indústrias já instaladas no Município terão prazo de três anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 44 - É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo único – Os órgãos do Poder Executivo definirão locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 45 - Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente aprovada aos órgãos competentes.

Parágrafo único – Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 46 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rastos, caipiras ou profundos, deverão cadastrá-los nos órgãos competentes, dentro do prazo de dois anos, contados da data de publicação da presente lei, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que justificado a necessidade, a critério do Poder Executivo.

Art. 47 - É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

§1º - O valor mencionado no artigo, será atualizado anualmente de acordo com os índices utilizados na legislação tributária.

§2º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o SAAE estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 48 - Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 49 - O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações do Poder Executivo, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 50 - Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º - Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 51 - As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de um percentual da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, a ser fixada em Decreto regulamentar, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no artigo. 44 desta Lei.

Parágrafo único - Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas em regulamento, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da SEMURB/SENG/SAAE.

Art. 52 - É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 53 - As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 54 - As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 55 - O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I. Pelas Secretarias Municipais e Autarquia;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM;
- III. Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MEIO AMBIENTE

Art. 56 - A SEMURB/SENG/SAAE terão, minimamente, as seguintes atribuições:

I. Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II. Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III. Formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federais, estaduais e municipais, pertinentes;

IV. Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V. Apoiar técnica e administrativamente o COMAM;

VI. Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMAM;

VII. Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII. Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMAM;

IX. Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

X. Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitos de desrespeitarem o disposto nesta lei;

XI. Elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Poder Executivo;

XII. Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, ouvindo-se o COMAM.

Art. 57 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes credenciados da SEMURB/SENG/SAAE a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, observados os critérios técnicos e procedimentos obrigatórios previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - São agentes credenciados da SEMURB/SENG/SAAE os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 58 - Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SEMURB/SENG/SAAE deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - COMAM

Art. 59 - Fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável - COMAM, órgão colegiado e paritário, com funções consultivas de assessoramento do Executivo.

Art. 60 - Compete ao COMAM:

- I. Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II. Propor eventuais alterações à presente lei;
- III. Emitir parecer, quando solicitado, sobre projeto que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV. Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V. Apreciar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal para aprovação;
- VI. Sugerir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- VII. Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções, no âmbito de sua competência;
- VIII. Apreciar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
- IX. Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 61 - O COMAM será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

- I. Poder Público Federal, de órgãos ligados ao município;
- II. Poder Público Estadual;
- III. Poder Público Municipal;
- IV. Sociedade Civil Organizada;
- V. Usuários de água;
- VI. Representante das entidades não governamentais;
- VII. Representante da Associação de classe da área tecnológica;
- VIII. Representantes de outros órgãos julgados importantes, na forma do Decreto regulamentar.

Art. 62 – O Poder Executivo, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º – Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º - O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 63 - Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

Art. 64 - Cada CCS terá um representante com assento no COMAM, somando-se àqueles nominados no artigo 61, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 65 - O COMAM se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, Pelo Poder Executivo ou por um terço dos seus membros.

Art. 66 - As decisões do COMAM serão tomadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 67 - As reuniões do COMAM são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art. 68 - Compete a SEMURB/SENG/SAAE criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único - O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 69 - Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 70 - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer a SEMURB/SENG/SAAE, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 71 - A SEMURB/SENG/SAAE publicarão, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 72 - O SMIA reunirá informações sobre:

- I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI. Localização das erosões urbanas e rurais;
- VII. Localização dos processos de assoreamento;
- VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X. Receitas e despesas do FUNDEMA;
- XI. Doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73 - Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 74 - Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 75 - Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I. Advertência pela SEMURB/SENG/SAAE, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. Multa de acordo com o grau dos danos causados ao meio ambiente a ser imposta pela Municipalidade, no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo até 10 (dez) salários mínimos ou no caso da advertência não ter sido atendida no prazo estabelecido;
- III. Multa, a critério da Municipalidade, no valor de cinco salários mínimos, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Municipalidade, feita por ocasião da aplicação da multa anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Municipalidade.

V. Notificação ao Ministério Público.

Parágrafo único – Os valores previstos neste artigo serão atualizados de conformidade com os critérios e índices previstos na legislação tributária,

Art. 76 - No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 77 - As penalidades serão aplicadas por despacho do chefe do Executivo Municipal.

Art. 78 - Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMAM, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

Parágrafo único - A decisão do COMAM é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA.

Art. 80 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela SEMURB/SENG/SAAE e submetidas ao Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

§ 1º - O uso não conforme ou a edificação não conforme, a que se refere o art. 25 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, poderão ser admitidas pelo Poder Público Municipal, desde que haja o pedido de regularização no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, bem como obtenha o parecer favorável da SENG/SEMURB/SAAE, baseando-se em situações já consolidadas e preexistentes à vigência desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - A CCS2-03, a que se refere o anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Inicia no cruzamento da Avenida Francisco de Paula Leite com a Rua dos Indaiás. Segue pela Rua dos Indaiás até atingir a Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75)."

§ 3º - O Anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a incorporar, como CCS2 o trecho que inicia no cruzamento da Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75) com a Alameda Pedro Wolf. Segue pela Alameda Pedro Wolf até atingir a Rodovia Lix da Cunha (SP-73).

Art. 81 - Para fins de adequação aos objetivos previstos nesta Lei, ficam incluídas nos Anexos I e II da Lei nº 4.067, de 24 de setembro de 2001, as seguintes áreas:

"AEU: - Inicia no ponto de confrontação da Estrada Municipal que é a continuação da Alameda das Andorinhas e a Estrada Municipal da Fazenda Morungaba. Segue pela continuação da Alameda das Andorinhas até atingir o Córrego da Fonte ou Santa Rita, divisa dos Municípios de Indaiatuba e Itupeva, deste ponto deflete à direita e segue pelo córrego à montante por aproximadamente 6450 metros onde, deflete à direita com ângulo de 85°37' e segue em linha reta na distância aproximada de 320 metros onde, deflete à direita com ângulo de 90° e segue em linha reta na distância aproximada de 3080 metros indo atingir o cruzamento da Estrada Indaiatuba – Quilombo com a Estrada da Fazenda Morungaba. Deste ponto, segue pela estrada da Fazenda Morungaba até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando este perímetro uma área de 6,45 Km².

"AEU:- Inicia na divisa do Loteamento Pontas de Itaboraí com a Estrada Municipal Indaiá-Cabreúva – IDT 368. Segue pela referida estrada até atingir Estrada Municipal IDT 289; segue por esta estrada até atingir a divisa dos Municípios de Indaiatuba e Salto, onde, deflete à direita, segue pela citada divisa de municípios até atingir a Estrada Municipal IDT 363 daí, deflete à direita, segue pela mesma estrada na distância de 2230 metros, onde deflete à direita com ângulo de 130° e segue em linha reta na distância de 675 metros; daí deflete à esquerda com ângulo de 12°, segue em linha reta na distância de 635 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 16°, seguindo em linha reta a distância de 585 metros; daí, deflete à esquerda com ângulo de 11°, segue em linha reta na distância de 600 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 17° e segue em linha reta na distância de 770 metros, cruzando estrada existente. Deste ponto, deflete à esquerda com ângulo de 8°, segue em linha reta na distância de 530 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 5° e segue em linha reta na distância de 525 metros; daí, deflete à esquerda com ângulo de 16°, segue em linha reta na distância de 420 metros, deflete novamente à esquerda com ângulo de 24° e segue em linha reta até atingir o cruzamento com a Estrada Municipal Indaiá-Cabreúva – IDT-368, onde deflete à direita e segue pela mesma até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando este perímetro uma área de 13,63 Km².



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único – O Poder Executivo, por Decreto, procederá à unificação e consolidação da Descrição do Perímetro Urbano e da Área de Expansão Urbana do Município de Indaiatuba, observadas as alterações desta lei.

Art. 82 – Ficam incluídas as seguintes áreas nas descrições dos perímetros das zonas de uso na área urbana, a que se refere o anexo II da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2004:

"ZR:- Inicia no canto de divisa das propriedades de Orlando Frankine ou sucessores e Izidoro Vizotto ou sucessores situado às margens da Estrada Municipal do Saltinho. Deste ponto segue pela referida estrada no sentido nordeste até atingir a Rodovia João Ceccon . Deste ponto deflete à direita e segue pela referida estrada até atingir a divisa do Jardim Paradiso , deflete à direita e segue pela divisa do referido loteamento até atingir a divisa com a propriedade de João Amstalden ou sucessores . Deste ponto deflete à direita e segue pelas divisas das propriedades de Izidoro Vizotto ou sucessores com as propriedades de João Amstalden ou sucessores e Orlando Frankine ou sucessores até encontrar o ponto inicial desta descrição."

"ZPR2:- Inicia no cruzamento da Rua Yoriko Gonçalves e o córrego da Onça . Segue pela referida via pública no sentido Oeste até atingir o ponto de divisa mais ao Norte do Jardim Oliveira Camargo . Deste ponto deflete à direita com ângulo de 139º e segue em linha reta até o cruzamento com a estrada velha de Itaici . Deste ponto deflete à direita e segue pela estrada até atingir a linha férrea; deflete à esquerda e segue pela linha férrea até atingir a Alameda Coronel Antonio Estandlau do Amaral . Deste ponto deflete à direita e segue pela referida via pública até atingir o leito desativado da linha férrea às margens do Rio Jundiá , deflete à direita e segue pelo leito desativado da linha férrea até atingir a estrada municipal que é o prolongamento da rua Yoriko Gonçalves . Deste ponto deflete à esquerda e segue pela estrada municipal até atingir o córrego da Onça , ponto inicial desta descrição."

"ZPR2:- Inicia no cruzamento da Rodovia Lix da Cunha (SP-73) com a Estrada da Ecologia. Segue pela Rodovia SP-73 no sentido Nordeste por aproximadamente 2610 metros até atingir o canto de divisa mais ao Sul do loteamento Jardim Imperial onde, deflete à direita perpendicularmente à rodovia e segue em linha reta por aproximadamente 115 metros até atingir o leito de um córrego . Deste ponto deflete à direita e segue pelo leito do córrego à jusante até atingir um outro córrego onde , deflete à esquerda e segue por este outro córrego à jusante por 386 metros. Deste ponto deflete à direita e segue por uma linha reta até atingir um ponto na cerca de divisa das glebas 2 e 3 da Fazenda Cachoeira situado a 692 metros de seu ponto inicial na rodovia SP-73 . Deste ponto deflete à direita com ângulo de 10º e segue em linha reta até atingir um ponto distante em 50 metros da margem direita do Rio Jundiá . Deste ponto segue por uma linha imaginária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

paralela e distante em 50 metros da margem direita do Rio Jundiá por uma distância aproximada de 1.415 metros atingindo a Estrada da Ecologia onde, deflete à direita e segue por esta estrada até atingir o ponto inicial desta descrição".

"ZPR2:- Inicia no cruzamento da Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires e a divisa mais ao norte do Loteamento Colinas de Indaiatuba - Gleba 1 ; deste ponto segue pela divisa do Loteamento Colinas de Indaiatuba - Gleba 1 até o seu fim onde, deflete à direita perpendicularmente a linha de divisa e segue em linha reta na distância aproximada de 270 metros até atingir a margem de córrego existente; daí, deflete à esquerda, segue pela margem do córrego e seu prolongamento em linha reta até atingir a divisa do Loteamento Altos da Bela Vista; daí, deflete à direita, segue pela citada divisa e prolongamento em linha reta até encontrar a margem de córrego existente; deflete à direita e segue pelo córrego à jusante até a sua foz no córrego do Brejão, deflete à esquerda e segue pelo córrego do Brejão à jusante até o seu encontro com a Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires; deflete à direita e segue pela citada Rodovia até encontrar o ponto inicial desta descrição".

ZI 4:- Inicia no canto de divisa mais a leste das propriedades de José Omatti e Sucessores de João Gualberto de Matos. Segue pela divisa de sucessores de João Gualberto de Matos no sentido sudeste até a divisa da Cerâmica Capovilla Ltda. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa da Cerâmica Capovilla Ltda até atingir a estrada municipal do Capovilla, deflete à esquerda e segue pela estrada até a divisa mais ao norte de Cleomar Química Ind. e Comércio Ltda. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa e seu prolongamento até atingir a divisa das propriedades de José Omatti e Sucessores de João Gualberto de Matos. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa até encontrar o ponto inicial desta descrição.

"ZI 4:- Inicia no canto de divisa do loteamento Jardim Eldorado situado no cruzamento das ruas Primo José Mattioni e Clotildes Paratello Barnabé. Segue pela rua Clotildes Paratello Barnabé no sentido leste até a divisa do Jardim Umuarama. Deste ponto deflete à direita e segue pela divisa do Jardim Umuarama até atingir a Rodovia Engº Ermênio de Oliveira Penteado (SP-75), deflete à direita e segue pela rodovia até o cruzamento com o prolongamento da Rua dos Indaiás. Deste ponto deflete à direita e segue pelo prolongamento e Rua dos Indaiás por aproximadamente 350 metros, deflete à direita com ângulo de 58º e segue até atingir a Estrada Municipal do Badin. Deste ponto deflete à direita e segue pela estrada até atingir o canto de divisa mais ao sul do Jardim Eldorado; deflete à esquerda e segue pela divisa do Jardim Eldorado até encontrar o ponto inicial desta descrição".

Parágrafo único – O Poder Executivo, por Decreto, procederá à unificação e consolidação das descrições das zonas de uso na área urbana e de expansão urbana, observando as alterações introduzidas por esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

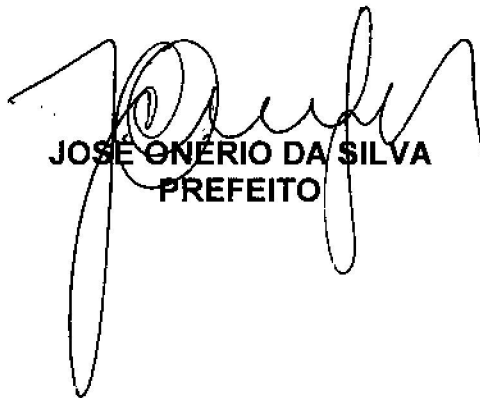
Art. 83 – O anexo I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, passa a ser o constante do anexo único que integra esta lei.

Art. 84 – O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promoverá a consolidação, por decreto, da Lei nº 4.066, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, da Lei nº 4.067, de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Indaiatuba – PDI, e dá outras providências, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, da Lei nº 3.556, de 01 de junho de 1998 e da Lei nº 3.585, de 05 de outubro de 1998, observadas as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 85 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de abril de 2005.



JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO
CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

Zona de Uso	Categorias de Uso Permitidas	Características do Lote		Recuos Mínimos (m)			CCoef. de Aprov.	Taxa de Ocupação	Vagas de Estacionamento	Obs.
		Área Mínima (m ²)	Frente Mínima (m)	Frente	Lateral	Fundos				
ZR	R1	300,00	10,00	5,00	2,00 de um lado	-	1,00	0,60	2 p/ unidade residencial	
ZPR1	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	250,00	10,00	5,00	1,50 de um lado	-	3,00	0,60	1 por unidade residencial ou 1/60,00 m ² de área construída	
ZPR2	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	150,00	7,00	5,00	1,50 de um lado	-	1,00	0,60	1 por unidade residencial ou 1/70,00 m ² de área construída	
ZPR3	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	500,00	15,00	5,00	1,50 de um lado	2,00	1,00	0,70	1 por unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	
ZC	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03 E2/01/02/03/04/06	500,00	10,00	5,00 acima do 2º pav	1,50 de um lado	-	4,00	0,70	1 por unidade residencial ou 1/60,00 m ² de área construída	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ZIH	R1 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 E1/01/02/03 E2/01/02/03/04/06	250,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	-	1,00	0,60	1 p/ unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	
ZI1	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I1 I2 I3	1000,00	15,00	5,00	2,00 sem abert. 3,00 com abert.	4,00	1,00	0,70	1/200,00 m ² de área construída I1/I2:- 1/200,00 m ² de área construída mais acesso para caminhões	
ZI2	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I2 I3	750,00	12,00	5,00	2,00 sem abert.3,00 com abert	3,00	1,00	0,60	1/200,00 m ² de área construída	
ZI3	C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06/07 E1/03/04 E2/03/04 I3	500,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	2,00	1,00	0,70	1/200,00 m ² de área construída	
ZI4	C1/01/02 C2/02/04 C3/01/07 E1/03/04 E2/03/04 I2/I3	300,00	10,00	5,00	1,5 de um lado	-	2,00	0,70	1/100,00 m ² de área construída	
ZTL	R1 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/04/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	1000,00	15,00	5,00	3,00 de um lado	3,00	2,00	0,50	1 por unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	
CCS1	R1 C1/01/02/03/04	500,00	10,00	5,00	1,50 de um lado	-	1,00	0,70	2 p/ unidade residencial ou 1/50,00 m ² de área construída	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CCS2	R1 R2 C1/01/02/03/04 C2/01/02/03/04/05 C3/01/02/03/05/06 E1/01/02/03/04 E2/01/02/03/04/06	500,00	10,00	5,00 acima do 2º pav	1,50 de um lado	2,00	3,00	0,80	1 p/ unidade residencial ou 1/60,00 m² de área construída	
APA	E1/01/03 E2/01/02/03/04/06									Conforme Projeto Específico
AEU										Conforme Projeto Específico

[Handwritten signature]